



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Processo Administrativo nº 030/2019
Dispensa de Licitação nº 030/2019

ASSUNTO: *Contratação de Pessoa Física para realização de serviços de laboratório para confecção de próteses dentárias, para uso do Sistema Único da Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá.*

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo – Dispensa de Licitação nº. 030/2019 que trata da contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de laboratório para confecção de próteses dentárias, para usuários do sistema único de saúde do município de Santa Luzia do Paruá-MA.

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para contratação para prestação de serviços de laboratório para confecção de próteses dentárias, para usuários do sistema único de saúde do município de Santa Luzia do Paruá-MA, por meio de contratação direta com o Senhor Sandro Rogério Ribeiro Ataíde, na modalidade de “dispensa de licitação” com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Consta nos autos, Despacho do Departamento de Contabilidade, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária para o exercício de 2019.

Nesta Assessoria, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, dispõe que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Verifica-se no caso em tela a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitida ao Município a contratação direta.

Trata-se de dispensa de licitação em razão do valor para a contratação da Pessoa Física de Sandro Rogério Ribeiro Ataíde no valor de R\$. 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Deixamos de analisar minuciosamente os documentos das empresas participantes, uma vez que esta é obrigação da comissão de licitação, à luz do artigo 6º, XVI da Lei Federal 8.666/93.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Este é o parecer, s.m.j.

Santa Luzia do Paruá, 28 de outubro de 2019.


MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ

OAB/MA 15.339
Assessor Jurídico